SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946164 - MG (2024/0352059-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ADILSON ROSA DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	PERSEU LOPES LUGON - ES027310 PATRICIA RIBEIRO ALVES LUGON - MG185783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA PRONÚNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão impugnada, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que, no dia 12/12/2024, foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 0003951-10.2024.8.12.0394, na qual o ora agravante foi condenado como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Dessa forma, conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, *a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade ocorrida na decisão de pronúncia* (AgRg no RHC n. 195.499/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

3. Ademais, a decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhos indiretos ou de "ouvi dizer", pois há nos autos prova capaz de apontar o agravante como o autor do homicídio.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45900976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/02/2025 07:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: 8af37bcf-b4cc-4c0d-87b5-b1d62330e346

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA45900976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/02/2025 07:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: 8af37bcf-b4cc-4c0d-87b5-b1d62330e346

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946164 - MG (2024/0352059-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ADILSON ROSA DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	PERSEU LOPES LUGON - ES027310
		PATRICIA RIBEIRO ALVES LUGON - MG185783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA PRONÚNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão impugnada, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que, no dia 12/12/2024, foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 0003951-10.2024.8.12.0394, na qual o ora agravante foi condenado como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Dessa forma, conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, *a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade ocorrida na decisão de pronúncia* (AgRg no RHC n. 195.499/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

3. Ademais, a decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhos indiretos ou de "ouvi dizer", pois há nos autos prova capaz de apontar o agravante como o autor do homicídio.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON ROSA DUARTE contra decisão de minha lavra, na qual julguei prejudicado o ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no

Documento eletrônico VDA45691355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:22
Código de Controle do Documento: 6e9c0952-dea2-406e-a165-409fa2edbe09

artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Na razões do *writ*, a parte impetrante sustentou que a decisão de pronúncia se baseia exclusivamente em testemunhas de *ouvir dizer* e em elementos colhidos durante o inquérito policial, violando o artigo 155 do Código de Processo Penal.

Alegou que não houve, em Juízo, testemunhas que presenciaram o fato, sendo todas baseadas em relatos indiretos.

Afirmou que, por isso, *inexistem provas judicializadas que indiquem o mínimo de certeza a respeito da autoria do delito* (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a impronúncia do paciente, com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pleiteia seja *determinando ao TJMG para que se manifeste no mérito do writ originário, por estar caracterizada a negativa à prestação jurisdicional* (fl. 11).

Na decisão de fls. 563-565, julguei prejudicado o ordem de *habeas corpus.*

Neste regimental, a Defesa reitera as razões deduzidas na inicial do *writ*.

Requer, ao final, que seja provido o agravo e concedida a ordem nos termos pleiteados.

Contrarrazões às fls. 584-586.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme consignado na decisão impugnada, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que, no dia 12/12/2024, foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 0003951-10.2024.8.12.0394, na qual o ora agravante foi condenado como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Dessa forma, conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, *a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade ocorrida na decisão de pronúncia* (AgRg no RHC n. 195.499/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM ÂMBITO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA PRONÚNCIA. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA*

Documento eletrônico VDA45691355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:22
Código de Controle do Documento: 6e9c0952-dea2-406e-a165-409fa2edbe09

DO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é quanto ao não cabimento de agravo regimental ou pedido de reconsideração contra decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere medida liminar, de forma motivada. Tratando-se de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar em habeas corpus deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ofensa ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada.
2. O pedido de nulidade da pronúncia se confunde com o próprio mérito do writ, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, o que impediu a análise em âmbito liminar.
3. Ambas as Turmas de Direito Penal do STJ têm o entendimento consolidado de que a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia, razão pela qual fica superada a discussão posta neste writ (AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 893.193/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; grifamos).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. WRIT PREJUDICADO.
1. "De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia" (AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)
2. Na espécie, a tese relacionada à nulidade da sentença de pronúncia encontra-se prejudicada pela superveniência da sentença condenatória, proferida pelo Conselho de Sentença, na qual os agravantes Felipe e Vinícius foram condenados a 12 anos e 15 anos e 9 meses de reclusão, respectivamente, pela prática do crime de homicídio qualificado.
*3. Habeas corpus prejudicado. (*HC n. 810.813/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Ademais, conforme consignado na decisão de pronúncia (fl. 489):

Consta dessa CS que a Polícia Militar coletou imagens (vídeo) relativas ao momento dos fatos, captadas por câmera de segurança instalada em um imóvel no local (ID).10196786287. Segundo a investigadora de polícia Renata, pelas imagens foi possível visualizar a vítima e o réu indo ao encontro um do outro, momento em que o acusado sacou a arma de fogo e efetuou vários disparos contra a vítima (CS, ID).10196786287. Registre-se que essas imagens (vídeo) foram devidamente inseridas no PJe Mídias (ID)10196846564.

Documento eletrônico VDA45691355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:22
Código de Controle do Documento: 6e9c0952-dea2-406e-a165-409fa2edbe09

Afora isso, José Geraldo Pereira noticiou em juízo que é dono de um bar próximo ao local dos fatos, onde, na tarde da ocorrência, o acusado e a vítima estavam bebendo juntos, momento em que presenciou uma briga entre ambos, sendo que por três vezes tentou apartá-los(cf. depoimento judicial audiovisual de José Geraldo, ID 10246102424).

Diante desse contexto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que, conforme se percebe, não são baseados em relatos de ouvir dizer. Portanto, o caso em tela é distinto daquele tratado pelo STJ no AgRg no HC nº 644.971/RS, mencionado pela Defesa (ID).10255466270.

Dessa forma, entendo que a decisão de pronúncia é válida, pois há nos autos prova capaz de apontar o agravante como o autor do homicídio, e não apenas testemunhos indiretos ou de "ouvi dizer".

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45691355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:22
Código de Controle do Documento: 6e9c0952-dea2-406e-a165-409fa2edbe09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 946.164 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0352059-6

Número de Origem:
00039511020248130394 10000243711266000 2024009845014001 37112566820248130000 39511020248130394 50020294320248130394

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PERSEU LOPES LUGON
ADVOGADOS	: PERSEU LOPES LUGON - ES027310
	PATRICIA RIBEIRO ALVES LUGON - MG185783
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADILSON ROSA DUARTE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADILSON ROSA DUARTE (PRESO)
ADVOGADOS	: PERSEU LOPES LUGON - ES027310
	PATRICIA RIBEIRO ALVES LUGON - MG185783
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA45878295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:27:08
Código de Controle do Documento: 9e7b6789-84d1-46bc-a170-91fc4549d64c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:27:08
Código de Controle do Documento: 9e7b6789-84d1-46bc-a170-91fc4549d64c